Versão: 12.8.2008

Sinopse de Direito Romano

PARTE GERAL

PROF. GAETANO SCIASCIA¹

1. Pessoas - Ulp. 5, 3; 19, 5.

"Pessoa" é o sujeito de direito. Se homem, chama-se "pessoa física"; se ente moral, "pessoa jurídica". Em latim, *persona* significa máscara de teatro; indica, também, o homem livre ou escravo, pois se prescinde de sua capacidade.

Capacidade de gozo (ou personalidade) - é a aptidão do homem para adquirir direitos e ficar sujeito a obrigações.

Capacidade de exercício (ou capacidade) - é a responsabilidade de exercer seus (próprios) direitos. Fica excluída ou restrita pela idade, sexo, doenças e condenação criminal.

Para a capacidade do sujeito se exige sua liberdade (status libertatis), sua cidadania romana (status civitatis) e "a independência do pátrio poder" (status familiae).

A pessoa goza dos seguintes direitos (capacidades):

- a) de direito privado:
 - I. *Ius commercii* ou *commercium* capacidade para comprar e vender mutuamente, i. é, de realizar transações, segundo o *ius civile*;
 - II. *lus connubii* ou *connubium* capacidade de se casar, segundo o direito romano;
 - III. Testamenti factio capacidade de testar (ativa) ou herdar (passiva).
- b) de direito público:
 - I. ius suffragii direito de voto;
 - II. ius honorum direito de ser eleito.

2. O homem sujeito de direito

- O homem é sujeito de direito quando nele concorrem os três status.
- O nascituro ou concebido se torna sujeito de direito, quando nasce²; mas seus direitos são resguardados (*curator ventris*).

É parto quando se separa do ventre materno.

¹ Texto de domínio público extraído de Sciascia, Gaetano. Sinopse de Direito Romano, São Paulo, 1955. Gaetano Sciascia foi Professor da Faculdade de Direito da USP e escreveu diversas obras: Instituzioni di diritto romano: regulae iuris (ca.1947), Lineamenti del sistema obbligatorio romano (1947), Regras de Ulpiano (1952), Sinopse de direito romano (1955), Varietà giuridiche (1956) e o Manual de Direito Romano, com o prof. Alexandre Correia (1947). Também escreveu sobre xadrez e literatura: "Bianco e nero. Mille anni di mito, favola, poesia" ('1978"). Os textos em cor azul nesta versão são anotações de H. Madeira e E. Agati Madeira.

² Veja mais sobre a capacidade do nascituro no texto eletrônico adaptado do Manual Elementar de Direito Romano de Foignet, também disponível em www.breviarium.net. Ali se demonstra que o nascituro no Direito Romano é pessoa e tem diversos direitos.

O parto deve ser com vida, pois os nascidos mortos nunca nasceram.

Além disso, deve ser vital (ter a vitalidade ou viabilidade), i. é, ter a capacidade de continuar a viver, que para os Sabinianos (seguidos por Justiniano) se apurava por qualquer sinal de vida, para os Proculianos, por um vagido.

No direito clássico não existem presunções de morte; no direito pós-clássico, em caso de desastre, o filho impúbere presume-se ter falecido antes do pai.

3. Status Libertatis - I. 1, 3, 1; G. 1, 9.

"Liberdade é a faculdade natural daquele a quem é dado fazer o que quiser, salvo o proibido pela força ou pelo direito".

"A suma divisão do direito das pessoas é esta, a saber: todos os homens ou são livres ou escravos". (Gaio).

Por sua vez, os homens livres ou são ingênuos ou libertos.

Ingênuos - são os nascidos livres, que nunca foram escravos. Gozam de todos os direitos.

Libertos - são os alforriados de justa escravidão (conforme o ius civile).

4. Libertos - Ulp. 1. 5.

Há três classes de libertos:

- I Cidadãos os escravos alforriados segundo o ius civile;
- II Latinos junianos os alforriados segundo o direito pretoriano. Têm todos os direitos, salvo o connubium e a testamenti factio. Deriva seu nome da Lei Júnia Norbana que lhes regulou a condição assemelhando-se àquela dos antigos habitantes do Lácio (latinos);
- III *Deditícios* os escravos criminosos alforriados. Nunca se tornam cidadãos romanos; não podem residir em Roma ou dentro de 100 milhas. Derivam seu nome do fato de sua condição ser semelhante à dos inimigos que se entregam na guerra incondicionalmente.

O liberto deve para guem o alforriou (patrono):

- a) **obsequium** não pode acioná-lo sem outorga judicial;
- b) operae prestação de vários serviços;
- c) **bona** metade de sua herança, se falecer sem filhos.

5. Status Civitatis - G. 1,28.

É a condição do cidadão que goza do ius civile.

A Lei Júlia de 90 a. C. estendeu a cidadania a todos os habitantes do Lácio; a Lei *Plautia Papiria* de 89 a. C., a todos os aliados dos romanos.

O imperador Caracala em 212 d.C. declarou cidadãos todos os homens livres, habitantes do Império, com exceção dos deditícios. Com Justiniano, todos os libertos são cidadãos.

No período clássico os latinos junianos podem obter a cidadania ou pela *iteratio* (à alforria de direito pretoriano segue-se outra de *ius civile*), ou pela *anniculi probatio* (provando ter um filho de um ano), ou por provado erro no casamento, ou por concessão imperial, ou de outros modos especiais (guardas, bombeiros, padeiros etc.)

6. **Status Familiae** - G. 1, 48.

É a condição do homem livre e cidadão, dentro da família. No direito romano, o pátrio poder não cessa como hoje pela maioridade do filho, mas, dura normalmente até a morte do ascendente de sexo masculino (pai, avô...).

Sui iuris - é quem não está sob pátrio poder, *manus* ou *mancipium*. Qualquer que seja sua idade, tenha ou não filhos, se homem, chama-se *pater familias*. Tem capacidade de gozo. Quem está sob tutela ou curatela, é *sui iuris*.

Alieni iuris - é quem está sob pátrio poder, *manus* ou *mancipium* (filhos e descendentes não emancipados, a mulher casada *cum manu*, pessoas *in mancipio*, escravos).

7. *Capitis Deminutio* - G. 1, 159.

É a alteração da capacidade de gozo ou personalidade, i. é, alteração de um dos três "status".

Máxima - quando se perde a liberdade (ver fontes da escravidão);

Média - quando conservando-se a liberdade se perde a cidadania, p. ex.. condenação (interdição da água e do fogo);

Mínima - quando se muda de estado de família (adoção, ad-rogação, casamento cum manu da mulher, emancipação).

8. Os Escravos - G. 1, 52.

"A escravidão é uma instituição do direito das gentes pela qual alguém está, contrariamente à natureza, sujeito ao poder alheio".

O escravo perante o *ius civile* é coisa (*res*); mas na realidade sendo homem, sua personalidade, por influência da filosofia estóica e do cristianismo, foi indiretamente reconhecida.

O senhor tem sobre seu escravo o direito de vida e de morte (*ius vitae et necis*) e pode entregá-la a terceiro prejudicado (*ius noxae dandi*). Na República, entretanto, o homicídio do escravo alheio é punido como o de qualquer pessoa. No Império o senhor que castiga com demasiada crueldade seu escravo é obrigado a vendê-lo.

O escravo não tem direito de família e sua relação conjugal se chama contubernium. Entretanto, aplicam-se-lhe os impedimentos matrimoniais dos homens livres.

O escravo não tem propriedade e tudo o que adquire é de seu senhor. Entretanto, o senhor costuma deixar-lhe um *pecúlio* com o qual o escravo chega até a resgatar-se.

O escravo contrata só em vantagem de seu senhor. Mas se este lhe tiver dado um pecúlio, responde para com os credores dentro de seu montante. A obrigação do escravo para com o senhor ou o terceiro é uma obrigação natural. O escravo juridicamente não pode prejudicar seu senhor. Desde que pratica um dano a um terceiro, o senhor *atual* pode isentar-se de pagar a indenização, entregando à vítima o escravo (*ius noxae dandi*).

9. Pecúlio - G, 4, 69.

É uma pequena quantia de dinheiro que o *pater familias* dá em administração e gozo ao *filius familias* e ao escravo.

Pecúlio castrense - dinheiro que o filho adquiriu quando militar.

Peculio quase-castrense - quantia que o filho ganhou no serviço público.

Ações de pecúlio ou *actiones adiecticiae qualitatis* (porque se chama a juízo o *pater familias*, juntamente com o filho ou o escravo):

I - ACTIO DE PECULIO ET IN REM VERSO - proposta pelos terceiros que contrataram com o filho ou o escravo. O pater familias é condenado dentro das forças do pecúlio, calculado também com os acréscimos;

- II ACTIO INSTITORIA contra quem colocou um filho de família ou escravo a chefiar uma loja;
- III ACTIO EXERCITORIA contra quem nomeou um filius familias ou escravo, chefe de navio;
- IV ACTIO QUOD IUSSU contra o pater familias ou senhor do escravo que mandar seu subordinado praticar um ato com conseqüências patrimoniais;
- V ACTIO TRIBUTORIA proposta pelos credores do pecúlio, quando da falência do mesmo.

Estas ações constituem o precedente da representação.

10. Fontes da Escravidão - I. 1, 3.

- a) fontes do ius gentium:
 - I Cativeiro de guerra o inimigo, feito prisioneiro, torna-se escravo dos romanos (servitus iusta); o romano, feito prisioneiro, torna-se escravo do inimigo (servitus iniusta);
 - II Nascimento nasce escravo o filho cuja mãe é escrava ao dar à luz. Favorecendo-se a liberdade, julgou-se livre, se a mãe, em um único momento entre a concepção e o parto, foi livre.
- b) fontes do ius civile (como pena):
 - I Devedor insolvente vendido além do Tibre;
 - II Réu de roubo flagrante;
 - III Quem se subtraiu ao recenseamento (incensus);
 - IV O maior de 20 anos que, fingindo-se escravo, se fez vender para dividir o preço;
 - V A mulher que se uniu ao escravo alheio contra a vontade do senhor (senátus-consulto Claudiano, abolido por Justiniano).

11. Postliminium e Ficcão da Lei Cornélia - G. 1, 129.

Poslimínio é a instituição jurídica em virtude da qual o cidadão, feito prisioneiro do inimigo e, por isso mesmo, escravo, ao voltar em Roma é reintegrado em todos seus direitos.

Não é reintegrado nas relações de fato (posse e casamento).

A lei sobre os prisioneiros dispõe que o testamento feito pelo cidadão falecido em cativeiro é válido, porque supõe que o testador tenha morrido ao cair em cativeiro antes de se tornar escravo (ficção da Lei Cornélia).

12. Alforria (manumissio) - Ulp. 1, 6.

É o ato juridico pelo qual o senhor liberta seu escravo. Pode ser:

- a) de ius civile:
 - I *Manumissio vindicta* impõe-se uma varinha sobre o escravo e o pretor o declara livre;
 - II Manumissio censu inscreve-se o escravo nas listas do recenseamento dos cidadãos;
 - III Manumissio testamento a alforria se concede diretamente por disposição testamentária. É implícita se o escravo se nomeia herdeiro. Liberdade fideicomissária é a dada por fideicomisso, i. é, encarregandose um herdeiro (fiduciário) de alforriar o escravo do "de cujus". Quando o escravo é alforriado segundo o ius civile, se torna liberto cidadão romano.

- b) de direito pretoriano:
- I Manumissio inter amicos concede-se a liberdade por uma declaração feita perante os amigos;
 - II Manumissio per mensam idem, no banquete;
 - III Manumissio per epistolam idem, por carta.

A condição dos alforriados por direito pretoriano foi regulada pela lei Júnia (latinos junianos).

Na época cristã se conhece a *manumissio in sacrosanctis ecclesiis*, alforria feita na igreja, em presença dos fiéis.

- 13. Leis relativas à alforria são todas do início do Principado.
- a) Lei Élia Sência, dispõe:
 - I. A alforria do ius civile pode ser feita pelo senhor, maior de 20 anos, quanto a escravo maior de 30 anos (há exceções);
 - II. Proíbe-se a alforria em fraude dos credores e dos patronos, impedindo-se a diminuição do patrimônio dos devedores ou libertos;
 - III. Regula a condição dos escravos criminosos alforriados (deditícios).
- b) Lei Júnia Norbana regulou a condição dos escravos alforriados por direito pretoriano, dando-lhes o nome de Latinos Junianos;
- c) Lei Fúfia Canínia restringiu as alforrias por testamento, dispondo que o testador podia alforriar um número de escravos proporcional ao possuído, até o máximo de 100.

As três leis foram abolidas por Justiniano, que apenas conservou a norma da Lei Élia Sência que proíbe alforriar em fraude dos credores.

- 14. Pessoas quase-escravas G. 1, 1 38; Ulp. 2, 1.
- a) **pessoas in mancipio** são os filhos vendidos (mancipados) pelo **pater** familias, em Roma, ou entregues a outrem para indenização dos prejuízos sofridos (noxa). São livres em condição de escravos.

Ficticiamente e num só momento se encontram nesta condição os filhos ao serem emancipados ou adotados e a mulher ao mudar de tutor (*mancipatio* ou coemptio fiduciaria).

- b) statuliber é o escravo alforriado sob condição suspensiva;
- c) *colonos* são, no Baixo-império, os homens livres que trabalham em um latifúndio, os quais não se podem afastar da terra.

15. Pessoas Juridicas

São entes imateriais e abstratos, sujeitos de direitos patrimoniais. DISTINGUEM-SE:

- I Pessoas de direito público: ESTADO, MUNICÍPIOS, CIDADES;
- II de direito privado: COLLEGIA, UNIVERSITATES.

Corporações - quando constituídas por um conjunto de pessoas com um fim comum (collegia, societates, corpora, universitates);

Fundações - quando constituídas por um conjunto de bens destinados a um escopo (por exemplo, *piae causae*, como as instituições de caridade cristã).

"Para constituir uma pessoa jurídica precisa-se de três pessoas; mas o ente moral continua existindo, mesmo ficando um só sócio".

"Se algo é devido a uma pessoa jurídica, não se deve a cada um dos sócios; o que ela deve, não é devido por estes".

16. As coisas - *Res* - Objeto de Direito - G. 2, 1; I. 2, I. CLASSIFICAÇÕES:

Coisas in commercium ou extra commercium - conforme sejam ou não susceptíveis de relações patrimoniais privadas.

a) Coisas fora do patrimônio:

- I Res nullius de direito divino:
 - Sagradas (dos deuses-altares);
 - Religiosas (dos mortos-sepulcros);
 - Santas (muros e portas da cidade);
- II Res nullius de direito humano (caça e pesca, presa de guerra, pérolas);
 - III Coisas comuns a todos os homens (ar, água do mar, praias);
 - IV Coisas públicas (rios, margens dos rios, portos de mar);
 - V Coisas da corporação (teatros, estádios, banhos).

b) Coisas em patrimônio:

I - *res mancipi* - (terrenos itálicos, escravos, animais de carga e tiro, as servidões rurais ITER, VIA, ACTUS, AQUAEDUCTUS);

res nec mancipi - (todas as outras coisas).

Esta distinção baseia-se sobre o critério do valor econômico-social das coisas. As res mancipi se transferem, por ius civile antigo, pela MANCIPATIO (dois sujeitos - cinco testemunhas - um porta balança), pela IN IURE CESSIO (cessão no tribunal por um fingido processo). As coisas nec mancipi se transferem pela TRADITIO (entrega). Transferindo-se por traditio uma coisa mancipi, o adquirente terá a propriedade pretoriana (in bonis habere). Justiniano suprimiu as duas categorias.

- II Coisas corpóreas (que se podem tocar); Coisas incorpóreas (direitos) - herança, servidões, obrigações. Excecão: - a propriedade se considera *res* corpórea.
- III Coisas fungíveis coisas que se pesam, se medem ou se contam; substituíveis (ver contratos de mútuo e de depósito) e coisas infungíveis;
- IV Coisas consumíveis e inconsumíveis, cuja utilidade é a de serem gastas: alimentos, perfumes, dinheiro (ver: usufruto e comodato).
- V Coisas divisíveis (a soma de suas partes tem o valor econômicosocial do inteiro) e **indivisíveis** (ver: servidões, penhor, obrigações divisíveis);
- VI Coisas simples ("de um só espírito" um escravo, uma pedra); coisas compostas (um prédio, um navio, um armário); coisas universais (complexos únicos: herança, pecúlio, dote);
- VII Coisas principais e coisas acessórias (existem sobre si ou pressupõem a existência de outra, coisa principal). "O acessório segue o principal" p. ex., a superfície é acessório do terreno.

17. Frutos

O que costuma se reproduzir periodicamente.

- a) frutos naturais:
 - pendentes (são partes do terreno);
 - separados;
 - colhidos;
 - percipiendos (os que teria sido possível produzir) ver: reivindicação e má-fé;
 - extantes (que ainda existem);
 - consumpti (consumidos ou vendidos);
- b) frutos civis: rendas, juros, aluguéis etc.
- c) frutos industriais: o que decorre da atividade humana.

Os frutos pertencem ao proprietário da coisa frugífera; se houver usufruto, pertencem ao usufrutuário; se houver anticrese, garantem ao credor anticrético. O parto da escrava não é fruto e pertence ao proprietário e não ao usufrutuário.

18. Benfeitorias - Ulp. 6, 14.

São as despesas (impensae) feitas para melhoria de uma coisa alheia.

- a) Necessárias as que, se não feitas, acarretam o perecimento da coisa;
- b) *Úteis* as que lhe aumentam a utilidade ou rendimento;
- c) Voluptuárias as de deleite ou luxo (ver: reivindicação e má-fé).



"Ato jurídico é toda declaração de vontade, que tenha por fim adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos".

20. Classificações

I. Unilaterais (testamento, legado) e Bilaterais (casamento, contrato), segundo se originam da vontade de um só ou mais sujeitos.

Os contratos todos são atos jurídicos bilaterais. Mas os contratos chamam-se unilaterais quando acarretam obrigações para uma só parte (comodato, depósito, mútuo); bilaterais, se acarretam obrigações para ambas as partes (venda, locação);

- II. A título gratuito (comodato, depósito, mútuo) e a título oneroso (venda, locação, contratos inominados), segundo impliquem ou não um sacrifício patrimonial do sujeito.
- III. Formais (de ius civile: mancipatio, sponsio e não formais (de ius gentium: venda, locação).
- IV. Causais (de *ius gentium*) e abstratos (*mancipatio*), segundo a causa, i. é, o motivo, influa ou não para a validade do ato.

- V . Inter vivos e mortis causa (para regular as relações depois da morte do sujeito). A doação é inter vivos e mortis causa.
 - 21. Atos do *lus Civile* G. 1. 119.
 - a) pelo bronze e pela balança:
 - I. Mancipatio (emprega-se para transferir de maneira definitiva direitos soberanos sobre pessoas ou coisas mancipi);
 - II. Nexum (vínculo pessoal físico. A Lei Poetelia de 326 a.C. transferiu a responsabilidade do corpo ao patrimônio do devedor).
 - b) de origem processual:
 - 1. In iure cessio:
 - II. Sponsio (obrigação oral que se transformou em stipulatio; forma de fiança do ius civile).

22. Capacidade de agir

Critérios de diminuição de capacidade:

Impúberes (12 mulheres, 14 homens)

Impúberes (12 mulheres, 14 homens)

Infantia maiores (7 a 14) Idade ~ Púberes ou adolescentes (menores de 25 anos - curatela)

Sexo (mulheres): não podem exercer pátrio poder, tutela, ofícios civis. Não podem garantir dívidas de outrem (SC. Velleiano).

Turbatio sanguinis.

Podem invocar a ignorantia iuris para evitar dano.

Saúde: loucos e pródigos (ver: curatela).

Infâmia (ignomínia): os condenados, mesmo por causas civis (actio doli) não têm ius suffragii ou honorum. É infamis o devedor insolvente (falência).

23. A vontade nos Atos Jurídicos

Manifestação expressa (p. ex., stipulatio);

Manifestação tácita (p. ex., gestos, sinais, comportamento);

Silêncio ("quem se cala nem aprova nem nega").

Nuncius é instrumento ou órgão da expressão da vontade (escravo, filho).

Representante é quem age por conta e em nome de outrem, sendo sujeito de direito. Não se admite a representação (exceções pretorianas e actiones adiecticiae qualitatis); (ver "pecúlio", § 9).

Interpretação da vontade: favor libertatis (escravos, as servidões não se presumem, escolha da obrigação alternativa).

Favor dotis.

Favor testamenti.

- 24. Divergências entre vontade interna e vontade expressa (vícios do ato jurídico).
 - a) Divergência Voluntária:
 - I. RESTRIÇÃO MENTAL unilateral não influi vale o ato expresso;
 - II. SIMULAÇÃO bilateral. É absoluta, se nada quiseram as partes. É relativa, se disfarça outro ato (dissimulado). Entre as partes vale o ato dissimulado, se o simulado contém os elementos dele; para os terceiros que adquiriram direitos, de boa-fé, vale o ato simulado.
 - b) Divergência Involuntária:
 - I. *ERRO* (*ignorantia*) é o falso conhecimento de um fato ou de uma norma jurídica;

O erro de fato escusa; o erro de direito não aproveita (a não ser as mulheres e militares);

- a) Erros sobre os elementos essenciais do ato:
 - *In negotio* penso fazer doação e você pensa receber um empréstimo;
 - In persona influi nos atos a título gratuito;
 - In corpore erra-se sobre a identidade do objeto;
 - In substantia erra-se sobre a essência da coisa.
- b) Erros acidentais ou concomitantes:
 - In qualitate;
 - In quantitate.
- II. **DOLO** má intenção de enganar e prejudicar outrem. O engano determina um erro na outra parte.

O dolus malus é o coibido. O dolus bonus (do comerciante), tolerável, não é propriamente dolo.

Dolus dans causam (determinante), incidens (concomitante).

"A ninguém aproveita o próprio dolo".

Actio doli - subsidiária, anual, gera a infâmia (Gallo Aquílio). Exceptio doli (defesa do enganado, réu).

III. COAÇÃO - A violência fisica (vis) exclui a vontade, a violência moral (metus) não a exclui.

Deve ser: atual, maior que o dano resultante do ato jurídico; e tal que impressiona um varão forte.

O timor reverentialis não tem efeito algum.

Actio quod metus causa (contra o autor da violência e que tem a coisa extorquida pela violência).

Exceptio (defesa do réu).

Restitutio in integrum (remédio extraordinário dado excepcionalmente pelo magistrado).

25. Modalidade dos Atos Jurídicos

I. **CONDIÇÃO** - é a cláusula que subordina o efeito de um ato jurídico a um evento futuro e incerto.

Espécies de condições:

- Condição suspensiva, se dela depende a existência do ato (p. ex., promessa de pagar, se chegar o navio da Ásia);
- Condição resolutiva, se dela depende a inexistência do ato (p. ex., a venda se desfaz, se, dentro de certo prazo, aparecer quem ofereça maior vantagem);
- Condição imprópria, se o evento previsto não é futuro (p. ex., se Fulano for cônsul; se o rei viver) ou não é incerto (p. ex., se a manhã tiver luz condição necessária);
- *Condicio iuris*, se inerente à estrutura jurídica do ato (p. ex., promessa de dote, *se houver casamento*);
- Condição impossível física, legal ou moralmente. Anula os atos inter vivos; anula-se nos atos mortis causa; condição positiva (p. ex., se chegar o navio);
- Condição negativa (p. ex., se não alforriar o escravo);
- Condição potestativa, se depende da vontade duma das partes; condição casual, se do acaso; condição mista, se da vontade e do acaso (p. ex., se casar com Fulano).
- II. **TERMO** é o prazo a partir do qual (*dies a quo*) ou até o qual (*dies ad quem*) terá efeito o ato jurídico.
 - Dies certus an et quando (data fixa do calendário);
 - Dies certus an et incertus quando (data da morte);
 - Dies incertus an et certus quando (à puberdade);
 - Dies incertus an et incertus quando (quando Fulano casar).

Diversamente da condição, o termo não suspende a aquisição, mas só o exercício de direitos.

III. **ENCARGO** - (*modus*) - é um ônus imposto ao beneficiário de um ato jurídico a título gratuito (p. ex., o testador lega uma quantia para lhe construir um monumento).

O modo não suspende a aquisição do direito.

26. Processo é o sistema organizado de proteção dos direitos

"Ação é o direito de obter em juízo o que nos é devido". Exceção é um meio de defesa do réu. Abuso do direito significa o mau uso do próprio direito. O princípio de direito quiritário ("quem usa do próprio direito não lesa ninguém") se modificou paulatinamente por influência do direito pretoriano e da ética cristã, que proibiu os *atos emulatórios* (os praticados sem própria vantagem e com o fito de prejudicar a terceiros).

No período do direito quiritário há o PROCESSO PELAS AÇÕES DA LEI;

No período clássico há o PROCESSO FORMULAR;

No período pós-clássico há o PROCESSO EXTRA ORDINEM.

27. No processo pelas ações da lei - G. 4, 11. As partes, perante o magistrado (*in iure*, i. é, no tribunal) pronunciam palavras solenes, desafiando-se e apostando uma quantia. Em seguida, perante o juiz (*apud iudicem*) se averigua quem ganha a aposta. O vencido perde a quantia apostada em favor do templo e do erário.

Cinco são as ações da lei. A *legis actio sacramento* é um processo ordinário sancionando direitos reais ou pessoais; a *legis actio per manus iniectionem* é um processo executivo.

Tal processo vale só para os cidadãos, é rigoroso e formalístico, acarreta riscos. Foi modificado pela Lei Ebúcia (*lex Aebutia* de 150 a.C.) em processo formular, mais simples, acessível também aos peregrinos.

28. No processo formular - G. 4, 39. As partes expõem a razão da lide ao magistrado (*in iure*), o qual fixa o ponto de direito num resumo escrito (fórmula).

Na fórmula há:

- a) Nomeação do juiz (cidadão particular);
- b) Demonstratio, que é a narração dos fatos;
- c) Intentio, que é a pretensão do autor;
- d) Condemnatio, que é a ordem de condenar ou absolver segundo as provas.

Na fórmula pode intercalar-se uma *exceptio* (meio de defesa do réu), que é **peremptória**, se exclui para sempre a pretensão do autor, e **dilatória**, se a exclui só para um certo prazo.

29. Classificações das Ações - I. 4, 6.

I)

- Actiones in rem contra todos sancionam os direitos reais e a propriedade;
- Actiones in personam contra um sujeito determinado, o devedor; sancionam as obrigações;
- Actiones in rem scriptae (veja: obrigações ambulatórias);

II)

- Actiones civiles:
- Actiones honorariae;
- Actiones utiles são as ações pretorianas que estendem actiones civiles.

A propriedade provincial é protegida por ações úteis; *ficticiae* são aquelas em que o magistrado supõe existente um elemento necessário para a ação de *ius civile* (na ação Publiciana, que protege a propriedade pretoriana, supõe-se o usucapião da coisa).

III)

- Ações de estrito direito (mútuo, estipulação do dote);
- Ações de boa-fé (todos os contratos do ius gentium);

IV)

- Actiones rei persecutoriae, que visam à indenização;
- Actiones poenales, que visam à indenização e à multa (pena);
- Actiones mixtae, que visam a indenização e multa.
- 30. *Litis Contestatio* é a aceitação do juízo que se dá quando o pretor entrega a fórmula e as partes passam da fase *in iure* à *apud iudicem*.

A litis contestatio:

- a) Consuma a ação (ne bis in idem);
- b) Perpetua a ação (interrompendo a prescrição);
- c) Decide da boa e má-fé do réu.
- d) É uma novatio necessaria (novação obrigatória).
- 31. **Na fase** *apud iudicem* apresentam-se as provas; o autor deve provar seu direito, o réu sua exceção. Não há limitações legais de prova. Os meios de impugnação surgem no Principado. O juiz é um particular escolhido pelas partes ou pelo pretor.
- 32. **Meios complementares do Magistrado** baseados no *imperium* (poder de mandar):
 - a) Interditos (ver posse);
- b) Estipulações pretorianas são compromissos que o pretor manda as partes assumirem a fim de dar uma ação não prevista pelo *ius civile* (cautio usufructuaria);
- c) Missiones in possessionem, se a parte se recusa a prestar a caução, o pretor pode conceder a posse da coisa à outra parte;
 - d) Restituições no inteiro.
- 33. No processo extra ordinem Os magistrados são funcionários imperiais que julgam do feito até o fim. O processo faz parte do direito público. Todas as ações e as exceções, como também os meios complementares decorrem da lei. A condenação não é sempre pecuniária.